

I — 1.^a via: Contribuinte — deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II — 2.^a via: retida pelo fisco estadual, no momento em que for entregue para receber o competente «visto», devendo ser encaminhada, mensalmente, ao fisco do Estado em que estiver sediado o estabelecimento importador;

III — 3.^a via: fisco estadual da localidade onde se realizar o desembaraço ou a liberação das mercadorias;

IV — 4.^a via: fisco federal — retida quando do desembaraço ou liberação das mercadorias.

«CLAUSULA OITAVA — Os formulários da «Guia Nacional de Recolhimento do ICM» e da «Declaração de Exoneração do ICM na Entrada de Mercadoria Estrangeira» serão adquiridos nas papeterias, condicionando-se a sua impressão à prévia autorização do fisco do Estado onde se situe o estabelecimento gráfico».

CLAUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando autorizada a utilização do formulário previsto na cláusula sexta do Protocolo ICM 06-80, de 13 de junho de 1980, em sua primitiva redação, até se esgotarem os respectivos estoques. Brasília, DF, em 2 de julho de 1981.

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ICM NA ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA				SECRETARIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE Unidade da Federação	
DESTINATÁRIO IMPORTADOR				DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	
Nome do Contribuinte			Inscrição Estadual		Número
Endereço			C.G.C.		Data
Bairro ou Distrito	CEP	Município	U.F.	DESEMBARAÇO ADUANEIRO	
				Local	U.F.
OUTRAS INFORMAÇÕES				VALOR DA MERCADORIA	CR\$
				DISPOSITIVO LEGAL	VISTO FISCAL
DECLARANTE					
Nome					
CPF		Assinatura			

ESPECIFICAÇÕES: Formato 218 mm de largura por 100 mm de altura; papel sulfite (apergaminhado), branco, de 1.^a qualidade, gramatura de 63 g/m² (20 kg BB); impressão na cor preta.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvães
PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. — Oswaldo Roberto

Colin

ACRE — Flora Valladares Coelho
ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto
AMAZONAS — Onias Bento da Silva Filho
BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues
DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Vaiente
ESPIRITO SANTO — Orestes Secomandi Soncghiet
GOIÁS — Ibsen Henrique de Castro
MARANHÃO — Antônio José Costa Britto
MATO GROSSO — Saleem Zugair
MATO GROSSO DO SUL — Gilberto Congo Bastos
MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela
PARÁ — Clóvis de Almeida Macola
PARAIBA — Marcos Ubratan Guedes Pereira
PARANÁ — Edson Neves Guimarães
PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel
PIAUÍ — José Arimatéa Martins Magalhães
RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller
RIO GRANDE DO NORTE — Otacílio Silva da Silveira
RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik
SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato
SÃO PAULO — Affonso Celso Pastore
SERGIPE — Antônio Manoel de Carvalho Dantas

PROTOCOLO ICM 08-81

Protocolo que entre si celebram os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, disposto sobre a base de cálculo do ICM, nas operações de circulação de equinos puro-sangue de corrida.

Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos no dia 2 de julho de 1981, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Convênio ICM-35-77, de 7 de dezembro de 1977, que prescreve a adoção de um regime especial de tributação para a circulação de equinos puro-sangue de corrida; e

Considerando a necessidade de compatibilizar o valor de pauta com os preços de mercado, fixada para fins de cobrança do ICM nas operações interestaduais dos referidos animais;

Resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

CLAUSULA PRIMEIRA — O valor constante da Cláusula Primeira do Protocolo ICM-12-79, de 23 de outubro de 1979, passa a ser de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Brasília, 2 de julho de 1981

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda do São Paulo
Heitor Brandon Schiller, Secretário da Fazenda do Rio de Janeiro

Edson Neves Guimarães, Secretário de Finanças do Paraná
Ivan Oreste Bonato, Secretário da Fazenda de Santa Catarina
Mauro Knijnik, Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul

DECRETO N.º 17.502, DE 7 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 27, inciso III, da Lei Complementar n.º 247, de 6-4-81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA, a fim de atender ao incremento de despesas com Pessoal e Reflexos, decorrentes da aplicação da Lei Complementar n.º 247, de 6-4-81.

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 27, inciso III, da Lei Complementar n.º 247, de 6-4-81, fica aberto ao Gabinete do Governador um crédito no valor de Cr\$ 236.908.573 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros), suplementar às suas dotações orçamentárias vigentes, observando-se nas classificações Institucional, Funcional-Programática e Econômica, a seguinte discriminação:

Suplementa

07 — GABINETE DO GOVERNADOR

07.03 — Secretaria de Economia e Planejamento

Atividades	Correntes	TOTAL
07.40.021.2.057		
Atividades da SUDELPA	77.885.184	77.885.184
07.40.534.2.057		
Atividades da SUDELPA	159.023.389	159.023.389
TOTAL	236.908.573	236.908.573
3.2.1.1 — Transferências Operacionais	236.908.573	236.908.573

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos previstos pelo inciso II, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-3-64, consoante resulta o artigo 27, inciso III, da Lei Complementar n.º 247, de 6-4-81.

Artigo 3.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, o orçamento vigente da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA, aprovado pelo decreto n.º 16.458, de 26-12-80, fica suplementado no valor de Cr\$ 236.908.573 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros), obedecendo à seguinte distribuição:

I — No Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica:

07.57 — Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA

Suplementa

Atividades	Correntes	TOTAL
07.40.021.2.001		
Administração e Manutenção da Autarquia	64.514.150	64.514.150
07.40.021.2.002		
Adm. e Urbaniz. do Sítio Pae-Cará	13.371.034	13.371.034
07.40.534.2.001		
Peq. Aberturas e Conserv. Estradas Vicinais	159.023.389	159.023.389
TOTAL	236.908.573	236.908.573

II — No Discriminativo da Despesa por Subprogramas a Nível de Elemento:

07.57 — Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA

Suplementa	TOTAL	07.40.021	07.40.534
3.1.1.1 — Pessoal Civil	188.956.032	64.946.108	124.009.924
3.1.1.3 — Obrigações Patronais	47.221.787	12.208.322	35.013.465
3.2.5.1 — Inativos	730.751	730.751	—
TOTAL	236.908.573	77.885.184	159.023.389